

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO.

Ref.- TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017.

*Recebido em
17/05/2017
10:50*

Prisim de J. Honorato

A CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP, com sede à Rua José Roque dos Santos nº 175, Sala A, Campo do Brito/SE, inscrita no C.N.P.J. 19.930.977/0001-36, por seu representante legal infra-firmado, irresignada data vênua, com a respeitável decisão desta douta Comissão que inabilitou-a, vem, tempestivamente, interpor como interposto tem, o presente **RECURSO HIERÁRQUICO**, ancorado no que preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.

Requer ainda, e por ser oportuno, que o presente recurso seja admitido por esta Comissão, ou, se assim não entender que as encaminhe a Sra. Secretária ou a autoridade superior competente, dessa Secretaria, para apreciação e reconsideração.

Termos em que

Espera Deferimento

Campo do Brito, 16 de Maio de 2017.

[Handwritten signature]

RAZÕES DO RECURSO

Eminente Autoridade

1 - Da resenha dos fatos

Tencionando selecionar a proposta mais vantajosa esta Prefeitura instrumentalizado em sua Comissão Permanente de Licitações, tornou público a realização da Licitação sob a modalidade de Tomada de Preços sob o nº 02/2017, objetivando a REFORMA DO CENTRO DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE RIACHUELO, LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO.

Iniciando os trabalhos esta Comissão constou em ata que compareceram as licitantes: CONSTRUTORA DINAMICA LTDA - EPP, ora recorrente, JJ SOUZA CONSTRUÇÕES - EPP, CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP, TRIADE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA ME, GOES CONSTRUÇÕES LTDA EPP E CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA - EPP todas devidamente representadas.

Na ata de julgamento a Comissão após análise assim se manifestou:

"A empresa CONSTRUTORA DINAMICA LTDA - EPP, deixou de cumprir o item 8.4.1.3 do edital, dessa forma foi INABILITADA"

PRELIMINARMENTE

Prima facie, a recorrente reafirma o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e a digna Autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação a interposição objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

Com a devida vênia, inclito julgador, a Recorrente sente-se extremamente prejudicada pela forma como foi conduzido o procedimento licitatório, ora contestado, especificamente quando da análise dos envelopes e abertura de Habilitação, referente ao objeto da licitação.

Pois bem, a irrisignação funda-se no fato de que após abertos os envelopes de Habilitação, foi constatado que a recorrente apresentou TODA documentação e a Douta Comissão entendeu que deixou de **cumprir o item 8.4.1.3 do edital**, e a INABILITOU. Portanto, após a análise a recorrente foi inabilitada por mero rigor formal.

Com efeito, a inabilitação desta recorrente sob o argumento de a mesma não atender ao item 8.4.1.3, verifica-se excesso de formalismo e razoabilidade. Deve nesse caso especificamente aplicar o princípio da economicidade e do interesse público.



Verifica-se, pois, que toda celeuma está no fato da recorrente apresentar a Qualificação Econômico-Financeira - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2016), enquanto o edital no item já assinalado solicita o seguinte:

8.4.1.3. Serão considerados aceitos como forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- Autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;
- Por cópia do livro diário, inclusive dos termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Ora senhor Julgador, é cediço que as informações do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis a partir da criação do SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007 (posteriormente revogado e substituído pela Instrução Normativa RFB 1.420/2013), visa ser uma solução tecnológica, padronizando os arquivos digitais (das escriturações fiscal e contábil) dos sistemas empresariais dentro de um formato digital específico fazendo com que a informatização traga mais agilidade para essa relação, proporcionando mais economia de tempo e de gastos, melhor controle da fiscalização e mais legitimidade e qualidade entre as informações trocadas. As empresas devem registrar por meio do SPED Contábil todas as transições pertinentes à sua vida contábil. Senão vejamos:

O Sped Contábil visa à substituição da emissão de livros contábeis (Diário e Razão) em papel pela sua existência apenas digital. Os livros Diário e Razão serão gerados a partir de um mesmo conjunto de informações digitais.

(...)

A entrega (autenticação) dos livros deverá seguir a periodicidade atual.

O arquivo deverá ser assinado digitalmente pelo empresário ou representante legal da sociedade empresária e pelo contabilista responsável pela escrituração. O aplicativo conterà, também,

funcionalidades para a realização das assinaturas digitais.

Depois de assinado, o arquivo será encaminhado para o Sped que disponibilizará para as Juntas Comerciais as informações necessárias à autenticação. A Junta Comercial fará uma série de validações próprias e depois autenticará o livro entregue. Essa informação de autenticação é fornecida ao titular da escrituração por intermédio do Sped por meio de consulta à Internet.

Depois de recebida, a escrituração contábil é armazenada em um banco de dados que irá permitir que os órgãos parceiros do Sped obtenham cópias integrais do arquivo. O titular da escrituração poderá, pela Internet, ter conhecimento de qual órgão teve acesso a sua escrituração.

Uma vez transmitido, qualquer pessoa que tiver o arquivo, poderá verificar a autenticidade da escrituração contábil da empresa e visualizar e imprimir a escrituração.

Portanto, apresentamos de forma completa nosso Balanço e Demonstrações Contábeis, condizente com o que pede a Lei e as Instruções Normativas vigentes.

Quanto a comprovação da boa situação financeira, os índices exigidos também fizeram parte de nosso processo de Habilitação, os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais relembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que

estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) - a resultar em 120 dias - para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento, no que podemos assegurar que foram devidamente apresentados e deveriam ser submetidos a análise da forma explícita.

É o que prevê a Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)

Trazemos a lume entendimento doutrinário e jurisprudencial no brilhante trabalho. "**As licitações Públicas, o Princípio da Razoabilidade e o excesso de formalismo do jurista Pedro Saboia Martins**":

"O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A jurisprudência repudia o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais

princípio regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes”.

Contudo, é preciso ter bastante cuidado ao invocar o princípio da razoabilidade e o repúdio ao excesso de formalismo para deixar de excluir da licitação propostas deficientes. A reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no âmbito das licitações públicas, é procedimento que se encontra numa zona jurídica extremamente movediça, a beira da subjetividade.

Vale ressaltar, usando as palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “que o princípio da razoabilidade não pode servir de instrumento para descumprimento da lei, ainda que sob o pretexto de que ela é irrazoável; por outras palavras, esse princípio não pode substituir o princípio da legalidade; não pode a administração, sob pretexto de irrazoabilidade da lei, deixar de aplicá-la”. O que não se aplica no caso sob análise.

Dessa forma, ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada ou mesmo inabilitada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito menos retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Vejamos alguns Exemplos clássicos: a) 0 quando o edital pede a numeração da proposta em algarismo romanos e ela vem numerada em algarismo arábicos; b) quando é exigido determinado formulário e a proponente apresenta outro diferente, mas que, substancialmente, contém o essencial; c) quando se pede que os documentos ou propostas sejam apresentadas em duas vias e o licitante o faz apenas uma; e por aí vão diversos exemplos de irregularidades que objetiva e intrinsecamente consideradas, não afetam a proposta e nem prejudicam os demais concorrentes.

No caso concreto aqui analisado verifica-se que a documentação apresentada, não possui o condão de causar prejuízo aos demais participantes do torneio e que esse fato em nada modifica as condições das propostas, sendo, ao meu ver, mero formalismo, sem qualquer funcionalidade. Assim, a apresentação dos documentos em uma via não traz qualquer garantia ou segurança a futura avença.

Em casos restritíssimos, entretanto, o agente público poderá se valer do princípio da razoabilidade e do repúdio ao excesso de formalismo para instruir o seu julgamento e deixar de alijar da licitação concorrente que apresentou documentação ou proposta deficientes. Para tanto, quando da análise do caso concreto é necessário, cumulativamente, que a falha, objetivamente considerada: a) não ponha o proponente em situação vantajosa em relação aos demais; b) não fira o direito subjetivo dos outros licitantes; c) não afete a objetividade do julgamento das propostas; d) não prejudique a efetividade da proposta perante a administração.

Portanto, à medida que inabilitou esta recorrente foi de extremo rigor, e excesso de apego ao formalismo, sem levar em conta o real objetivo do processo licitatório, que é a busca do menor preço.

Um dos alicerces do procedimento licitatórios reside na ampliação da competitividade, como realização dos princípios da supremacia do interesse público, isonomia e economicidade. A mais ampla participação dos interessados configura o caminho para a realização desses princípios. Assim se passa porque a ampliação do número de licitantes produz a elevação do número de propostas e, por decorrência, incrementa-se a competitividade.

Nessa linha, já decidiu o tribunal de justiça do Rio de Janeiro, conforme publicação contida na RDP nº 14/240;

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com boa exegese da lei devem ser arredadas".

Por sua vez, a 3ª turma cível do TJDF, no processo nº 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93. Apelação improvida."

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Dessa forma e como consagrado constitucionalmente, o Estado deverá adotar requisitos de participação, os quais deverão ser os mínimos possíveis CF-88, art. 37. XXI.

SENDO ASSIM, espera a invalidação da decisão administrativa que inabilitou a recorrente, a fim de que possa continuar no certame licitatório, ensejando à administração a escolha da proposta mais vantajosa e que atende ao interesse público, uma vez que não é possível alijar do torneio quem atendeu aos seus requisitos por mero apego ao formalismo.

Ante o exposto, requer esta Recorrente seja **reconsiderada** a sua decisão, HABILITANDO-A, e levando-se em consideração que a empresa apresentou a documentação necessária a competição do certame, e que cumpriu estritamente todos os itens da lei e seus anexos, devendo ser considerada, habilitada no presente torneio, competindo com as demais empresas habilitadas na Tomada de Preços nº /2017, pois assim agindo estará praticando a verdadeira justiça.

Nesses termos,
pede deferimento

Campo do Brito, 16 de Maio de 2017


Construtora Dinâmica Ltda EPF

Maykon Douglas Santos Sentana
Sócio Administrador
CPF: 066.412.115-25